

ANAIS DO  
VI SIMPÓSIO NACIONAL DOS PROFESSORES  
UNIVERSITARIOS DE HISTÓRIA

Organizado pelo Prof. *Eurípedes Simões de Paula*.

# TRABALHO LIVRE E TRABALHO ESCRAVO.

VOLUME I

XLIII

Coleção da *Revista de História* sob a direção  
do Prof. Eurípedes Simões de Paula.



SÃO PAULO — BRASIL  
1973.

## A EXTINÇÃO DA ESCRAVATURA AFRICANA EM PORTUGAL NO QUADRO DA POLÍTICA ECONÔMICA POMBALINA (\*).

**FRANCISCO C. FALCON**  
da Universidade Federal Fluminense.

**FERNANDO A. NOVAIS**  
da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.

Na história de Portugal e do Brasil, nenhuma personagem terá tido a fortuna de inspirar tantas e tão apaixonadas polêmicas como Sebastião José de Carvalho e Melo, conde de Oeiras e Marquês de Pombal, famoso ministro de D. José I (1). Curiosamente, é a tradição da historiografia liberal que tende a exaltar a figura do governante absolutista; e são os historiadores tradicionalistas que apoucam o significado de sua atuação, desmanchando-se mesmo em ataques à própria personalidade do discutido homem de estado (2). Na corrente apologética, iniciada aliás por ele próprio, com frequência menciona-se entre suas obras mais meritórias a extinção da escravatura: assim, por exemplo, John Smith vê nesse ato

“uma das mais claras e notáveis provas de seu espírito liberal e humanitário” (3).

No centenário de Pombal, caberia a Latino Coelho, mais uma vez, encomiar a libertação dos escravos, em que identifica o caráter

---

(\*) . — Comunicação apresentada na 6ª sessão de estudos, Equipe A, no dia 9 de setembro de 1971. (*Nota da Redação*).

(1) . — Sobre tais polêmicas vide Alfredo Duarte Rodrigues, *O Marquês de Pombal e seus biógrafos*. Lisboa, 1947.

(2) . — Cf. João Ameal e Rodrigues Cavalheiro, *Erratas à história de Portugal: de D. João V a D. Miguel*. Porto, 1939, pp. 49 segs.

(3) . — “One of the clearest and most remarkable proofs of Pombal's liberal and humane mind”, John Smith, *Memoirs of the marquis of Pombal*... Londres, 1848, vol. II, p. 100.

ilustrado da governação pombalina (4), consoante assim com as Luzes que irradiavam por todo o Ocidente europeu. E no próprio pedestal da estátua, na praça de seu nome em Lisboa, inscreveram-se os seus feitos e entre êles a libertação dos escravos em Portugal.

Entre o elogio e a detração, haverá sempre lugar para o historiador procurar as razões da supressão da escravatura na metrópole, e o seu significado na história luso-brasileira. Para tanto, teremos primeiramente de proceder a um balanço, naturalmente muito sumário, da presença dos escravos (5) em Portugal metropolitano na Época Moderna.

\*

Deixando de lado a persistência residual de mancipios na Península Ibérica (6), o tráfico africano remonta em Portugal às primeiras décadas do século XV. Numa passagem merecidamente famosa, descreveu Zurara a chegada dos primeiros nativos africanos no Algarve:

“Chegaram as caravelas a Lagos, donde antes partiram, havendo nobre tempo de viagem... E no outro dia muito cedo mandou Lançarote aos mestres das caravelas que os tirassem fora e que os levassem àquêlê campo, onde fizessem suas repartições...” (7).

---

(4). — J. M. Latino Coelho, “O Marquês de Pombal” in *O Marquês de Pombal. Obra comemorativa do centénario de sua morte*. Lisboa, 1855, pp. 268 e 403; João de Saldanha Oliveira e Souza, *O Marquês de Pombal e a repressão da escravatura: a obra e o homem*, in “Congresso do Mundo Português”, volume VIII, Lisboa, 1940, trata, em tom laudatório, de libertação dos indígenas do Grão-Pará e Maranhão, limitando-se à sumária referência ao problema dos negros.

(5). — *Escravidão*, em sentido sócio-econômico, não se confunde com *servidão* feudal. Esta se define em termos de apropriação compulsória, pela camada senhorial, de parte do trabalho (corvéia) e produtos (prestações) dos produtores diretos — *servos*. O *escravo*, pelo contrário, pertence êle próprio ao senhor, e por consequência também o que produz (Cf. M. Dobb, *Studies in the development of capitalism*. Londres, 1954, pp. 35 segs.). A imprecisão conceitual apesar de tudo ocorre em muitos trabalhos que tratam do assunto. Como o título indica, lidamos aqui apenas com a supressão da escravatura africana em Portugal.

(6). — Cf. Ch. Verlinden, *Les origines de la civilisation atlantique*. Neuchâtel, 1966. pp. 16 seg. Para um estudo exaustivo do tema, cf. *L'esclavage dans l'Europe medievale. t. I. Peninsule Ibérique*, France. Bruges, 1965, do mesmo autor.

(7). — Gomes Eanes de Zurara, *Crônica dos feitos da Guiné*, cap. XXIV, ed. A. J. Dias Dinis. Lisboa, 1949, pp. 122-123. Comentando êste trecho, observa o Prof. V. Magalhães Godinho que “a vinda dos primeiros cativos do litoral saariano data de 1441”, o que significa que a partilha descrita não foi a primeira (vide *Documentos sobre a expansão portuguesa*, vol. III, Lisboa, 1956, p. 25). O texto de Zurara mantém contudo caráter simbólico por ser a primeira descrição do evento.

Mal descrita a partilha, já se inquieta a consciência do cronista, que acrescenta:

“Se as brutas animálias, com seu bestial sentir, por um natural instinto, conhecem os danos de suas semelhantes, que queres que faça esta minha humanal natureza, vendo assim ante os meus olhos, aquesta miserável companha, lembrando-me de que são da geração dos filhos de Adão!” (8).

Ainda que a ideologia do colonialismo nascente para logo racionalizasse a escravização, não faltaram vozes dissonantes (Fernando de Oliveira, Tomás de Mercado, Manuel Ribeiro da Rocha) para dar continuidade, posteriormente, às inquietações de Zurara.

Este renascer do escravismo, em oposição às tendências dominantes da economia e da sociedade européia, encontrava contudo em Portugal condições específicas para a sua sustentação: a expansão ultramarina e o conseqüente desenvolvimento da economia escravista colonial; o pêso excessivo das áreas coloniais sobre a pequena metrópole, além de certas características da estrutura agrária do Portugal mediterrâneo (9).

Difícil, senão impossível, no estado atual dos estudos, quantificar o percentual dos escravos na população portuguesa durante a Época Moderna (10). Os dados são escassos, dispersos, e ainda mais, propensos à exageração. Até 1448, quando se interrompe a relação de Zurara, calcula-se que houvessem entrado em Portugal cerca de mil cativos; e em 1455, segundo avaliação de Cadamosto, era de setecentos ou oitocentos o número de entradas anuais (11). O tráfico parece que se desdobra para a Espanha, pois nas Côrtes de 1472 solicitou-se ao rei que proibisse a re-exportação, no que aliás não consentiu Sua Majestade (12). Aos olhos dos estrangeiros, sobretudo, devia causar intensa impressão o fenômeno; assim é que o humanista Cleonardo, em 1535, referiu que

---

(8). — Zurara, cap. XXV, p. 124.

(9). — Cf. A. Silbert, *Le Portugal méditerranéen à la fin de l'Ancien Régime*. Paris, 1966, 2 vols.; vol. I, pp. 80 segs. vol. II, pp. 742 segs.

(10). — Cf. V. Magalhães Godinho, in *Documentos sobre a expansão portuguesa*, vol. III, p. 25. Vide o balanço de Verlinden em *L'Esclavage dans l'Europe médiévale*, pp. 835-854.

(11). — Cf. Mauricio Goulart, *Escravidão africana no Brasil (das origens à extinção do tráfico)*. 2ª ed. São Paulo, 1950, p. 25.

(12). — Cf. A. de Sousa Silva Costa Lobo, *História da sociedade em Portugal no século XV*. Lisboa, 1903, pp. 588.

“em Lisboa os escravos e escravas são mais que os portugueses livres de condição” (13),

mas G. Luzzatto alerta-nos para o evidente exagero desta avaliação (14).

No balanço mais recente do assunto (15), ainda assim muito lacunoso, conclui-se que no meado dos Quinhentos (1551), para uma população de 100.000 almas, haveria 10.000 escravos negros em Lisboa. Segundo Lúcio de Azevedo (16), por volta de 1620, para uma população lisboeta de 165.000 habitantes, o número de escravos mantinha-se nos dez mil antes referidos, ou pouco acima disso. Na segunda metade do século XVIII, à época pombalina, havia no Alentejo cerca de 4 a 5.000 escravos, segundo referência de Francisco Antônio Correia (17). Ora, a população total do reino evolui, segundo as mais seguras e recentes avaliações globais (18), de 1.008.280 habitantes em 1417, para 1.124.000 em 1527, 2.321.447 em 1767, 2.931.840 em 1801. Em 1767 a população do Alentejo era de 311.018 pessoas. Apesar, pois, da precariedade dos dados sobre escravos, eles parecem indicar, confrontados com a evolução demográfica portuguesa, que os cativos nunca chegaram a constituir uma percentagem muito significativa no conjunto; parecem concentrar-se mais nas cidades (exceção talvez do Alentejo), numa economia essencialmente agrária.

Não se pode, portanto, em absoluto, falar de sociedade escravista, referindo-se ao Portugal do Antigo Regime, como o fazem alguns autores menos rigorosos em conceitos; o sistema produtivo nunca chegou a se basear na produção escrava. A verdade é que o escravismo não foi mais que um setor marginal da economia e da sociedade portuguesa na Época Moderna. Isto, por outro lado, não significa que a sua presença tenha deixado de

---

(13). — Carta de Évora, 26 de março de 1535, in M. Gonçalves Cerejeira, *Cleonardo e a sociedade portuguesa do seu tempo*. 3ª ed. Coimbra, 1949, pp. 276-292.

(14). — Gino Luzzatto, *Storia economica dell'età moderna e contemporanea*. 4ª ed. Pádua, 1955, t. I, p. 156.

(15). — Cf. C. F. M. de Sousa Miguel — Verbete: “Escravidão”, in *Dicionário de História de Portugal*, dir. por Joel Serrão, vol. II (Lisboa, 1968), pp. 77-84.

(16). — Cf. J. Lúcio de Azevedo, *Elementos para a história econômica de Portugal (séculos XII a XVII)*. Introdução de Jorge de Macedo, Lisboa, 1967, p. 159.

(17). — Cf. Francisco Antônio Correia, *História econômica de Portugal*, vol. II, Lisboa, 1930, p. 95.

(18). — José Gentil da Silva, “Au Portugal: structure démographique et développement économique”. Separata de *Studi in Onore di Amintore Fanfani*, vol. II, Milão, 1962, p. 509.

exercer influência negativa no desenvolvimento econômico de Portugal neste período: o escravismo, como se sabe, dificultando a generalização da economia mercantil (19), não se ajusta ou mesmo constitui-se em óbice ao desenvolvimento capitalista. O retardamento dos países ibéricos em relação aos mais avançados da Europa Ocidental a partir do século XVII é fruto de múltiplos e complexos fatores, entre os quais convém não esquecer a presença de um segmento escravista no corpo da sociedade peninsular.

Daí o esforço por acelerar o progresso econômico e atualizar o país no nível europeu — que foi, essencialmente, o nervo de tóda a política pombalina (20) — constituir-se naturalmente de medidas tendentes a remover os entraves de tóda ordem que obstaculizavam êsse desenvolvimento. Integrado nesse contexto é que procuramos compreender a extinção da escravatura em Portugal pela legislação pombalina.

\*

De fato, a política econômica industrialista posta em prática pelo marquês de Pombal nos últimos anos da década de 1760 não constituiu, a nosso ver, apenas uma espécie de resposta mais ou menos empírica, desligada de qualquer visão mais ampla, às exigências de uma conjuntura tornada dia a dia mais difícil pela contração econômica (21). Tal contração, ligada fundamentalmente no declínio dos rendimentos coloniais (22), não representou o fator determinante da política manufatureira. Acelerada pela crise, ela se integra num conjunto das mais diversas medidas que, na verdade, constituem aquilo que poderíamos denominar o universo político-econômico do pombalismo, fundamentalmente mercantilista. Nisso, realmente, consiste a sua principal diferença em relação às anteriores tentativas de industrialização, como por exemplo a do Conde de Ericeira.

Na segunda metade do século XVIII, pela primeira vez em Portugal, foi pôsto em andamento, de forma sistemática e coordenada, todo o arsenal mercantilista de fomento às manufaturas: financiamento direto, subvenções, privilégios, monopólios, além da

---

(19). — Cf. Eric Williams, *Capitalism & Slavery* 2ª ed. Nova Iorque, 1961, p. 5 segs.

(20). — Cf. Keneth Maxwell, "Pombal and the nationalization of the Luso-Brazilian economy". Separata de *Hispanic American Historical Review*, vol. XLVIII, nº 4, nov. 1968, pp. 629 segs.

(21). — Jorge de Macedo, *A situação econômica no tempo de Pombal. Alguns aspectos*. Pôrto, 1951, pp. 164, 242-249, 258-259.

(22). — H. E. S. Fischer, *The Portugal trade. A study of Anglo-Portuguese commerce, 1700-1770*, Londres, 1971, pp. 13 segs.

proteção tarifária; em certos casos, como já o notou Acúrsio das Neves (23), o estado tomava a si os grandes empreendimentos fabris, até poderem se sustentar em mãos de particulares. E tais empresas

“depois continuaram sem os socorros pecuniários dos cofres públicos”,

atesta nas suas memórias J. Ratton (24), empresário francês radicado em Portugal e que aliás participou ativamente de todo esse processo. Toda essa política de fomento industrial vem sendo estudada na historiografia econômica portuguesa: desde as indicações de Lúcio de Azevedo (25) e a tentativa de síntese de Francisco Antônio Correia (26) até as mais recentes investigações e análises de Jorge de Macedo (27). Os estudos deste último, conduzidos criticamente, com a reconstituição minuciosa da sólida estrutura artesanal, extremamente dispersa, voltada para o mercado local, da tradicional indústria portuguesa, permitiram afastar a idéia até então prevalente do “deserto industrial”, em que Pombal se teria esforçado por criar uma indústria *ab-initio*; isto o conduziu, por outro lado, a ressaltar na política pombalina mais o caráter de continuidade, de reorganização da base anterior, caracterizando-a enfim como circunstancial (resposta à crise), e assistemática (28). Ora, o ter sido estimulada ou mesmo sugerida pela crise e assentar sobre a estrutura pré-existente não lhe tira, quanto a nós, o caráter de programa sistemático; este transparece na simultaneidade e coordenação das medidas, e na sua continuidade para além do próprio período pombalino, bem como nos seus resultados altamente positivos. Mais ainda, apenas essa visão do mercantilismo português da época possibilita-nos entender sob nova luz outros setores da governação pombalina, aparentemente alheios ao projeto industrialista, e entre eles as leis sobre os escravos. Procuremos, pois, situar a extinção da escravidão em Portugal, relacionando-a com o esquema global

---

(23). — Cf. José Acúrsio das Neves, *Variedades sobre objetos relativos às artes, comércio, e manufaturas, consideradas segundo os princípios da economia política*. Lisboa, 1814, vol. I, p. 20.

(24). — J. Ratton, *Recordações de Jacome Ratton sobre as ocorrências do seu tempo*. (1747-1810). 2ª ed., Coimbra, 1920, p. 97.

(25). — Cf. J. Lúcio de Azevedo, *Épocas de Portugal econômico. Esboços de história*. 2ª ed. Lisboa, 1943, p. 432 segs.

(26). — Cf. Francisco Antônio Correia, *História econômica de Portugal*, p. 128 segs.

(27). — Cf. Jorge de Macedo, *A situação econômica no tempo de Pombal*, Pôrto, 1951, pp. 210, 242, 257 segs., e *Problemas de história da indústria portuguesa no século XVIII*, Lisboa, 1963, p. 189 segs.

(28). — Cf. Jorge de Macedo, *A situação econômica no tempo de Pombal*, pp. 250, 258.

da política industrialista, que, além dos elementos de incentivo direto já referidos, envolve ainda outros aspectos: mobilização de capitais, integração e expansão de mercados, liberação de mão de obra.

No que se refere à mobilização de capitais, indispensável à expansão do comércio e ao fomento das manufaturas, é significativa a progressiva eliminação das diferenças entre cristãos-novos e cristãos-velhos. Atendendo aos argumentos de uma longa galeria de vozes eminentes, tais como as do Pe. Antônio Vieira, D. Luís da Cunha, Ribeiro Sanches e outros, o término daquela distinção, a par com a reforma do Santo Ofício e sua submissão ao poder real absolutista (29), criava condições atraentes para o engajamento da “gente de nação” (categoria que na realidade quase se confundia com os “homens de negócio”) no próprio processo de crescimento econômico levado a cabo pelo governo pombalino (30). O alvará de 2/5/1768, mandando anular e destruir as listas dos cristãos-nôvos que tinham contribuído para o preço dos perdões gerais e outros benefícios comprados ao rei (31) é logo seguido do de 5/10/1768 (secretíssimo), que liquida com a “seita dos puritanos”, cujo texto, apesar de incríveis confusões históricas, ataca o problema da discriminação racial-religiosa no nível da aristocracia dominante (32); completa-se, finalmente, com a lei de 25/5/1773, onde se oferecem providências definitivas ao problema (33). Muito embora toda a argumentação do texto da citada lei esteja centrada em temas como a culpa dos jesuítas pelo estabelecimento daquela discriminação em terras lusitanas e a necessidade de extirpá-la em nome da tranqüilidade pública e imperiosa exigência da unidade da sociedade civil sob a égide do poder monárquico, o fato é que, na prática, entravam em linha de conta considerações relativas à capacidade empresarial dos cristãos-nôvos e aos seus recursos econômicos, não raro, é verdade, superestimados. Atrativos decisivos, quando se pensa nas dificuldades da política industrialista colocada

---

(29). — Cf. J. Lúcio de Azevedo, *História dos cristãos-novos portugueses*, Lisboa, 1921, pp. 346 e segs, e Antônio José Saraiva, *Inquisição e Cristãos-novos*, 2ª ed. Pôrto, 1969, pp. 308, 319.

(30). — Sobre o influxo economicamente negativo da ação inquisitorial contra os cristãos-novos, vide Sônia A. Siqueira, “A Inquisição portuguesa e os confiscos”, separata da *Revista de História*, nº 82, São Paulo, 1970.

(31). — Cf. A. Delgado da Silva, *Coleção da legislação portuguesa*, vol. II, 1763 a 1774, Lisboa, 1858, pp. 339-341.

(32). — Cf. Alvará de lei secretíssimo 5-10-1768 (manuscrito), in Francisco Manuel Trigo de Aragão Morato — *Coleção da legislação impressa e manuscrita*, vol. XVIII, doc. 158, na Biblioteca da Academia de Ciências de Lisboa. A. J. Saraiva, *op. cit.*, p. 311, que se engana em relação à data.

(33). — Cf. A. Delgado da Silva, *Collecção da Legislação Portuguesa*, vol. II, 1763 a 1774, Lisboa, 1858, pp. 672-678.

diante da escassa disponibilidade de capitais, quase tradicional no reino. Já D. Luíz da Cunha, aliás, que no seu famoso *Testamento Político* (34) aconselhara a medida, chamara a atenção para êste lado do problema.

Tomada em seu contexto mercantilista, a política manufatureira da governação pombalina far-se-á acompanhar, obviamente, de tôda uma série de providências de ordem administrativa, voltadas para a imprescindível expansão e integração de mercados, tanto o interno ou metropolitano, quanto os externos ou coloniais.

Em relação ao mercado metropolitano, essa política se expressa não apenas em termos de sua ampliação geográfica mas, principalmente, pela superação de tôda uma variada gama de obstáculos que, dificultando a circulação de mercadorias, limitavam a potencialidade aquisitiva de determinadas parcelas da população e criavam óbices específicos com relação ao abastecimento dos núcleos urbanos maiores, Lisboa à frente dos demais. Impunha-se a unificação econômica do território metropolitano, pela eliminação das barreiras e nivelamento das tarifas internas, a fim de que fôssem abertas novas oportunidades ao comércio de manufaturas e, ao mesmo tempo, debeladas as dificuldades com que se viam a braços os produtos agrícolas do país. Explica-se, assim, que, em meio a política industrialista, tenha havido uma constante preocupação com os obstáculos ao trânsito interno dos frutos do trabalho metropolitano, merecendo, neste particular, um destaque especial as medidas tomadas em 1773 a 1774 com a finalidade de implementar a integração das regiões do Alentejo e, particularmente, do Algarve ao espaço econômico lusitano, em consonância com a meta de unificação e constituição de uma economia nacional inerente ao próprio mercantilismo (35).

Verifica-se, portanto, com relação ao Alentejo em geral e, no nosso caso específico, com relação ao Algarve, que, através da Carta de lei de 4/2/1773 (36) foram desenvolvidas e aprofundadas as medidas do Alvará com força de Lei de 18/1/1773 (37), em que se buscara facilitar o comércio

“dos frutos de primeira necessidade para a indispensável subsistência dos povos”,

---

(34). — Cf. *Testamento político de D. Luis da Cunha (circa 1748)*, ed. anotada por M. Mendes. Lisboa, 1943, pp. 60 e 71 segs.

(35). — Cf. Pierre Deyon, *Le Mercantilisme*. Paris, 1969, p. 21, e A. Fanfani, *Storia economica*, 4ª ed., Milão, 1956, p. 366 segs.

(36). — Cf. A. Delgado da Silva, *Op. cit.*, vol. II, 1763 a 1774, Lisboa, 1858, pp. 645-648.

(37). — Cf. A. Delgado da Silva, *Op. cit.*, vol. II, pp. 644-645.

facilitando-se ao máximo a sua entrada no Algarve, à qual se opunham até então

“os abusos dos diferentes Forais” e “dos muitos exatores dos contratos estabelecidos para as arrecadações dos diversos impostos pertencentes aos grandes e pequenos donatários”;

e para tanto elimina-se o pagamento de

“muitos pesados direitos nas alfândegas, e casas de portagens e sisas”.

A introdução da Carta de Lei de 4/2/1773 é uma apologia da livre circulação dos produtos agrícolas e industriais, cujo exame mais acurado revela contudo tratar-se apenas de uma preocupação do legislador com os benefícios que se supõem inerentes ao aumento da circulação mercantil (38); daí sua hostilidade a toda e qualquer sorte de obstáculos à entrada e saída das produções agrícolas e manufatureiras, invocando mesmo, nessa passagem, o exemplo da

“bem regulada economia de todas as nações civilizadas”.

Estabelecendo os referidos alvarás a livre circulação de mercadorias entre o Algarve e as demais regiões metropolitanas, traduzem na prática o que se poderia denominar de faceta unificadora do mercantilismo (39), ampliando o mercado e, ao mesmo tempo, eliminando os resíduos de origem feudal que impedem essa unificação.

O esforço por integrar o mercado metropolitano envolvia ainda e concomitantemente a defesa da capacidade de consumo de seus habitantes, o que significava o abrandamento ou eliminação de certas formas feudais de exploração, responsáveis pela limitação daquela capacidade. Nessa linha, citam-se os alvarás de 16/1/1773 e 4/8/1773 (40) que buscavam eliminar

“os censos e fôros usurários do Reino no Algarve”.

com isto, tentava a administração pomba'ina ampliar o poder aquisitivo de uma população agrícola esmagada em seus rendimentos pelas exigências dos donatários. Dentro ainda da mesma

---

(38). — Visa fazer com que “os frutos naturais, e industriais, que, sobejando em uns lugares, constituem neles um cabedal inútil, e morto, possam renascer, e fazer-se lucrosos pela exportação para os outros lugares, que dêles necessitam”. Delgado da Silva, *op. cit.*, vol. II, p. 645.

(39). — Cf. E. F. Heckscher, *La Época Mercantilista*. Trad. esp. México, 1943, p. 17 segs.

(40). — Cf. A. Delgado da Silva, *Op. cit.*, vol. II, pp. 640-643, 700-702.

política, localizar-se-ia o Alvará de Lei de 20/6/1774 (41), cujo objetivo precípua

“era coibir os abusos dos senhores de terra do Alentejo” —  
“donos de herdades”,

que provocam o empobrecimento das gentes do campo, e dêsse modo reduzem em números absolutos e relativos as possibilidades consumidoras do mercado interno.

O exemplo do Algrave é evidentemente apenas um elemento, embora importante, no conjunto da política unificadora levada a efeito pelo mercantilismo na esfera metropolitana. Já com relação às áreas coloniais, torna-se evidente que a política mercantilista assume aí proporções muito mais amplas e complexas, principalmente se lembrarmos a sua inclusão no próprio sistema colonial. Acreditamos porém que, na época pombalina, as companhias de comércio oferecem um exemplo dos mais representativos da política de expansão e integração de mercados aplicada ao ultramar. Estimulando o desenvolvimento de certas áreas, decadentes ou inexploradas, tais companhias receberam o direito exclusivo de comércio, incluindo-se aí o tráfico de escravos, e, em contrapartida, coube-lhes reunir e canalizar os recursos financeiros indispensáveis à política de fomento que deveriam empreender nas suas respectivas áreas. O monopólio mercantil concedido aos membros das companhias era a principal garantia dos investimentos realizados (42). Completando essa política e constituindo, ao mesmo tempo, um de seus mais fortes pontos de apoio, encontramos o monopólio do fornecimento de escravos, a partir do qual estruturou-se todo um complexo de relacionamento com as áreas fornecedoras situadas na costa ocidental da África (43).

Exemplo marcante do que afirmamos é oferecido pela Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão, em cuja estrutura e atuação encontramos os aspectos básicos da política mercantilista aplicada ao comércio colonial (44). Atuando em outra área, tradicionalmente rica por sinal, embora sofresse nesse período os efeitos da conjuntura internacional desfavorável, a Companhia Geral de

(41). — Cf. A. Delgado da Silva, *Op. cit.*, vol. II, pp. 781-793.

(42). — Cf. Arthur César Ferreira Reis, “O comércio colonial e as companhias privilegiadas”, in *História Geral da Civilização Brasileira*, dir. por Sérgio Buarque de Holanda, t. I, vol. II, São Paulo, 1960, p. 327 seg.

(43). — Cf. Antônio Carneira, *As companhias pombalinas de navegação, comércio e tráfico de escravos entre a Costa Africana e o Nordeste Brasileiro*. Porto, 1969.

(44). — Sobre a ação da Companhia no Norte Brasileiro, vide Manuel Nunes Dias, *A Companhia do Grão-Pará e Maranhão*. São Paulo, 1971. Ed. pela *Revista de História*.

Pernambuco e Paraíba impenhou-se na execução de uma política que, em suas grandes linhas, tentava reproduzir o padrão geral da sua congênere do Norte. Todavia, a diversidade das estruturas sócio-econômicas entre uma e outra região fez com que, no Nordeste, o monopólio das importações e exportações e do tráfico negreiro assumisse dimensões bem mais consideráveis, tornando evidente a disparidade entre os recursos disponíveis e a magnitude dos problemas a enfrentar e dos objetivos colimados (45).

Não resta dúvida pois que, na política pombalina, a idéia de criação de companhias privilegiadas de comércio, no melhor estilo das potências marítimas mais prósperas da Europa (46), era uma preocupação constante, bastando lembrar o projeto de uma "Companhia da Índia Oriental", encaminhado e recomendado por Sebastião José de Carvalho e Melo, ainda na década de 1740 (47). Além das do Grão Pará e Maranhão e Pernambuco-Paraíba, cogitou ainda Pombal criar uma terceira companhia para abranger as áreas de Bahia e Rio de Janeiro (48), não sendo de se excluir a hipótese de uma retomada do antigo projeto de uma companhia para o comércio oriental. Tudo isso parece portanto indicar que a concepção pombalina visava enquadrar todo o comércio colonial português nas órbitas das companhias monopolistas de comércio.

Conclui-se assim que, através das companhias, se promovia a expansão das atividades mercantis, em íntima conexão com o aumento da produção e do consumo essenciais ao escoamento de uma enorme variedade de artigos da indústria metropolitana e, em menor escala, de sua agricultura, para as áreas coloniais. Parece certo que coube às companhias pombalinas complementar nas suas respectivas áreas de atuação a política mercantilista de fomento industrial, posta em prática na metrópole, através do exclusivo imposto aos mercados coloniais.

\*

Mobilização de capitais, expansão e integração de mercados: a liberação de mão-de-obra para a oferta de trabalho nacional in-

---

(45). — Cf. José Ribeiro Júnior, *Política econômica para o Brasil: a legislação pombalina*. São Paulo, 1969, p. 72-74. (Exemplar datilografado). Sobre a Companhia de Pernambuco e Paraíba prepara tese o Prof. José Ribeiro Júnior, a quem devemos as observações acima.

(46). — Cf. E. L. J. Coornaert, "European economic institutions and the New World; the Chartered Companies", in *Cambridge Economic History of Europe*, vol. IV, Cambridge, 1967, pp. 220-274.

(47). — Cf. Biblioteca Nacional de Lisboa, Reservados, Coleção Pombalina, Códice 735, f. 3-8. J. Lúcio de Azevedo, *O Marques de Pombal e sua época*. 2ª ed. Rio de Janeiro, 1922, p. 13.

(48). — Cf. J. Lúcio de Azevedo, *Épocas de Portugal Econômico*, p. 435.

sere-se nesse quadro e é em tal contexto que pensamos se deva analisar a legislação pombalina relativa aos escravos na metrópole e no ultramar.

Apenas iniciado o período pombalino, já em 1751 um Alvará em forma de lei proíbe, com penalidades severas, a extração de negros do Brasil para outras colônias, ou melhor colônias de outras metrópoles (49): tendo conhecimento, diz o texto legal, da

“grande desordem com que no Brasil se estão extraindo, e passando negros para os Domínios que me não pertencem, de que resulta um notório prejuízo ao bem público e à minha real fazenda”, determina que “se não levem negros dos portos do mar para terras, que não sejam dos Meus Reais Domínios; e constando o contrário se perderá o valor do Escravo em tresdobro, a metade para o denunciante, e a outra para a Fazenda Real, e os réus de contrabando serão degradados por dez anos em Angola”.

O objetivo da medida parece claro, e se enquadra nas linhas da política mercantilista que se ia cristalizando em Portugal: visava-se preservar o bom abastecimento da colônia em escravos, condição de funcionamento do sistema colonial; dificultava-se, ao mesmo tempo, o aprovisionamento das alheias colônias, o que se ajusta à aguda concorrência colonial do século XVIII.

Em Macau, entreposto comercial encravado na China, o problema se apresentava de forma inteiramente diversa. Ali, a escravização dos nativos não só não tinha nenhum significado econômico para a metrópole (seria escravidão doméstica), como poderia criar dificuldades diplomáticas com o Celeste Império, então sob o domínio dos mandchús. Em 1758, por isso, uma carta régia (50) inibe o cativoiro dos chins. Tal cativoiro, diz,

“não podia deixar fazer a Religião Cristã odiosa naquelas regiões”, e isto seria “absurdo abominável”.

Se a religião cristã ficaria odiosa na África de onde se tiravam os negros, ou na América portuguesa para onde eram levados, não cogitam os textos setecentistas da legislação. O que mostra, aliás, que não eram princípios éticos, mas a razão do Estado, que orientava a política ultramarina. Domínios de diferente natureza, nos extremos do império — uma extensa *plantation* tropical de exploração, um entreposto de comércio — exigiam soluções divergentes.

---

(49). — Alvará em forma de Lei de 19-10-1751. Cf. A. Delgado da Silva, *Suplemento à Collecção da Legislação Portuguesa* ... vol. I, 1750 a 1762, Lisboa, 1842, pp. 111-112.

(50). — Carta Régia de 20-3-1758, cf. A. Delgado da Silva, *Suplemento à Collecção da Legislação Portuguesa* ... vol. I, pp. 507-508.

Com o mesmo realismo, foi encarada a presença de escravos na metrópole. E aqui nos reencontramos com a política industrialista, pedra angular do mercantilismo pombalino: ao mesmo tempo que importava incentivar a economia colonial, e para tanto prover o abastecimento de escravos à colônia americana, era importante extinguir a escravidão, ainda que marginal, na metrópole. O fomento da exploração colonial, empreendido através das companhias de comércio, ampliava o mercado consumidor para as renascentes manufaturas portuguesas; a libertação dos escravos em Portugal tendia a dar flexibilidade ao mercado de trabalho, indispensável ao incremento industrialista.

Nesta linha, o primeiro ato da legislação pombalina referente à escravidão no Portugal metropolitano (Alvará com força de lei de 19 de setembro de 1761) proíbe o transporte, dos portos da América, Ásia e África para Portugal e Algarves, de pretos e pretas,

“ordenando que todos os que chegarem aos sobreditos Reinos, depois de haverem passado os referidos Termos, contados do dia da publicação desta, fiquem pelo benefício dela libertos, e forros, sem necessitarem de outra alguma carta de manumissão, ou alforria, nem de outro algum despacho, além das certidões dos administradores e oficiais das anfidégas dos lugares onde portarem” (51).

Os “referidos têrmos” eram os prazos estabelecidos para o cumprimento da lei: seis meses para os portos da América e África, um ano para os portos da China. Os emolumentos das certidões corriam por conta

“dos donos dos referidos pretos, ou das pessoas, que os trouxeram na sua companhia”.

E se por acaso se burlasse a lei dilatando-se o prazo das certidões,

“recorrerão os que se acharem gravados aos Juizes, e Justiça das respectivas terras, que nelas tiverem jurisdição ordinária, para que qualquer deles passe as ditas certidões”.

Mais ainda, estabelecia que

“a todas e quaisquer pessoas, de qualquer estado, e condição que sejam, que venderem, comprarem, ou retiverem na sua sujei-

---

(51). — Alvará com força de lei de 19-9-1761. Cf. A. Delgado da Silva, *Collecção da Legislação Portuguesa*, vol. I, 1750 a 1762. Lisboa, 1830, pp. 811-812.

ção, e serviço, contra suas vontades, como escravos, os pretos, ou pretas, que chegarem a êstes Reinos, depois de serem passados os referidos termos, se imponham as penas, que por direito se acham estabelecidas, contra os que fazem cárceres privados, e sujeitam a cativoiro homens, que são livres”.

No texto legal, a justificativa da medida expressa-se como segue:

“sendo informado dos muitos, e grandes inconvenientes que resultam do excesso, e devassidão, com que contra as Leis, e costumes de outras Cortes polidas se transportam anualmente da África, Amèrica e Ásia, para êstes Reinos um tão extraordinário número de Escravos pretos, que fazendo nos Meus Domínios Ultramarinos uma sensível falta para a cultura das Terras, e das Minas, só vem a êste Continente ocupar os lugares dos moços de servir, que ficando sem cômodo, se entregam à ociosidade, e se precipitam nos vícios, que dela são naturais consequências...”.

São, portanto, três os argumentos invocados pelo legislador: primeiro, o exemplo da Europa Ilustrada; segundo, o desfalque que o transporte de escravos para Portugal impunha à lavoura e à mineração do Brasil; terceiro, o desemprego que a presença de escravos provocava na metrópole, e a ociosidade e os vícios.

A primeira razão envolve nítida incidência das Luzes, a atestar o esforço de modernização que já indicamos característico do consulado de Pombal. O segundo motivo parece pouco convincente: o tráfico negroiro era via de regra movimentado por mercadores metropolitanos, e provocava boa margem de acumulação de capitais; se a colônia carecesse de escravos, ampliava-se por consequência a margem de ação desse setor do comércio português. Neste caso, proibir-se-ia o transporte de escravos do Brasil, mas não da África, para Portugal. Tomar, pois, esta alegação como a razão explicativa do ato, como o fez Lúcio de Azevedo (52) afigura-se-nos leitura porventura menos crítica do texto de lei, onde tal justificativa ocorre talvez mais com vistas a atrair simpatias dos colonos luso-brasileiros empenhados na grande lavoura e na mineração. O último considerando parece, portanto, essencial, e aponta para a conexão que estamos estabelecendo com a política industrialista. Os escravos vinham ocupar o lugar de trabalhadores livres, que ficavam desempregados, promovendo o ócio. Ora, isto contrariava o esforço manufatureiro em vários sentidos: desempregados, os portugueses livres não ganhavam salários, o que restringia o mercado interno; no seu lugar, os escravos, sem poder

---

(52). — Cf. J. Lúcio de Azevedo, *Novas Epanáforas. Estudos de História e Literatura*. Lisboa, 1932, p. 46.

aquisitivo, eram neutros com relação à procura interna. Além disso, o ambiente viciado pela ociosidade acentuava o desprezo pelo trabalho manual, outro entrave ao fomento ao industrialista.

Ilustrada, porém mercantilista, nada tinha de radical a legislação pombalina; e essa moderação expressa-se no alvará de 1761:

“não é porém da Minha Real intenção, nem que a respeito dos Pretos, e Pretas; que já se acham nestes Reinos; e a êles vierem dentro dos referidos Têrmos, se inove cousa alguma, com o motivo desta Lei; nem que com o pretexto dela desertem dos Meus Domínios Ultramarinos os Escravos, que nele se acham, ou acharem; antes pelo contrário Ordeno, que todos os Pretos, e Pretas livres, que vierem para êstes Reinos viver, negociar, ou servir, usando da plena liberdade, que para isso lhes compete, tragam indispensavelmente Guias das respectivas Câmaras dos lugares donde saírem...”.

Mantinhm-se pois os escravos já existentes, mas se proibia a vinda de novos contingentes.

Alguma dificuldade causariam, é certo, à navegação luso-brasileira, essas determinações de 1761. Tanto assim que se procurou burlá-las com especiosa casuística: como a Lei referia-se a ‘pretos e pretas’, passaram a utilizar escravos mestiços, mulatos e mulatas. Com o que se iam introduzindo de nôvo no Reino os cativos. Atestam-nos dois avisos de 1767, um dirigido à Casa da Índia, outro à Alfândega de Lisboa (53). Explicita-se então que o determinado se applicava a quaisquer cativos, até porque não seria justo

“que ficando os pais e mães, sendo pretos, livres e forros por beneficio do mesmo Alvará, fiquem os filhos escravos”.

Assim nenhuma dúvida poderia deveras pairar sôbre a vontade soberana do legislador.

O passo final do programa pombalino de libertação foi dado em 1773. O alvará de 16 de janeiro dêste ano (54) encaminha a extinção total da escravatura, naturalmente com a costumeira moderação. Começa por constatar a incômoda persistência dos cativos, descendentes dos africanos, muitos dêles mestiços claros:

---

(53). — Avisos de 2-1-1767, cf. A. Delgado da Silva, *Suplemento à Collecção da Legislação Portuguesa*, vol. 1763-1790. Lisboa, 1844, pp. 128-129.

(54). — Alvará com fôrça de lei de 16-1-1773, cf. A. Delgado da Silva, *Collecção de Legislação Portuguesa*, vol. II, 1763 a 1774, Lisboa, 1858, pp. 639-640.

“em todo o Reino do Algarve, e em algumas Províncias de Portugal, existem ainda Pessoas tão faltas de sentimentos de Humanidade e de Religião, que guardando nas suas casas Escravas, umas mais brancas do que êles, com os nomes de Pretas, e de Negras; outras Mestiças; e outras verdadeiramente Negras; para pela reprehensível propagação delas perpetuarem os Cativeiros por um abominável comércio de pecados, e de usurpações das liberdades dos miseráveis nascidos daqueles sucessivos, e lucrosos concubinatos, debaixo do pretêxto de que os ventres das Mães Escravas não podem produzir Filhos livres, conforme o Direito Civil . . .”

o que indica, que, cortada a fonte de suprimentos, tratavam os possuidores da mercadoria humana de prover a sua reprodução, com as misérias decorrentes.

O govêrno pombalino, entretanto vê ai um abuso que impedia atalhar:

“não permitindo, nem ainda o mesmo Direito, de que se tem feito um tão grande abuso, que aos Descendentes dos Escravos, em que não há mais culpa, que a da sua infeliz condição de Cativos, se extenda a infâmia do Cativo, além do têrmo, que as Leis determinam, contra os que descendem dos mais abomináveis Réus, dos atrocíssimos crimes de lesa Magestade Divina ou Humana . . .”

configurava ilegalidade a atuação dos procriadores. Princípios jurídicos, aliás, diga-se de passagem, que nem de leve se imaginava aplicar na colônia, o que mostra mais uma vez que as normas éticas eram manipuladas em função de razões outras, de natureza econômica e política. Para a América portuguesa deviam ir, e não sair, os escravos: a lavoura e as minas o exigiam. Para a metrópole, porém, de que trata o têxto, ordenava-se

“quanto ao pretérito, que todos aquêles Escravos, ou Escravas, ou sejam nascidos dos sobreditos concubinatos, ou ainda de legítimos Matrimônios, cujas Mães e Avós são, ou houverem sido Escravas, fiquem no Cativo, em que se acham, durante a sua vida sômente: Que porém aquêles, cuja escravidão vier das Bisavós, fiquem livres, e desembargados, posto que as mães e avós, tenham vivido em Cativo: Que quanto ao futuro, todos os que nascerem do dia da publicação desta Lei em diante, nasçam por benefício dela inteiramente livres, posto que as Mães e Avós hajam sido escravas: E que todos os sobreditos por efeito desta Minha Paternal e Pia Providência libertados, fiquem hábeis para todos os Ofícios, honras, e dignidades, sem a Nota de libertos, que a superstição dos Romanos estabeleceu nos seus costumes, e

que a União Cristã, e a Sociedade Civil faz hoje intolerável no Meu Reino, como o tem sido em todos os outros da Europa”.

Era pois uma espécie de “lei do ventre Livre” a que se decretava então, bem como a de 1761 configurava uma “supressão do tráfico”, e foi através delas que enfim se extinguiu em Portugal a escravatura.

A men’alidade ilustrada reponta mais uma vez neste têx’o de 1773, pois é a “sociedad civil”, são os foros da civilização que faz intolerável no reino a presença dos escravos; e os outros estados da Europa são mais uma vez chamados a chancelar a determinação legal. Igua’memente, a crítica ao direito romano indica nesse mesmo sentido, pois corre na linha aberta pela famosa Lei da Boa Razão (55), uma das peças fundamentais do iluminismo pombalino.

Por outro lado, não se deixa de considerar, além da

“grande indecência, que as ditas Escravidades inferem aos Meus Vassallos”, “os prejuizos, que resultam ao Estado, de ter tantos Vassallos lesos, baldados, e inúteis, quantos são aquêles miseráveis, que a sua infeliz condição faz incapazes para os Offícios públicos; para o Comércio; para a Agricultura; e para os tratos, e contratos de tôdas as espécies”.

Por onde se vê mais uma vez, a preocupação de engajar a população produtiva em trabalho remunerado, o que indica a correlação com a política de fomento à indústria, como já indicamos. Realmente, para uma economia que abria caminho na rota capitalista, os escravos eram um entrave; não dispendo de remuneração monetária, não entram diretamente na procura interna, e impedem que outros o façam; e sua condição os impede além disso de quaisquer “tratos e contratos”: não participam também da oferta de mão-de-obra para as novas tarefas exigidas pelo desenvolvimento econômico. Apesar da pequena expressão numérica, sua libertação era pois uma exigência da política industrialista.

Consen’ânea, portanto, com o conjunto da política industrialista do mercantilismo pombalino, a libertação da escravatura foi levada a efeito em Portugal de forma gradual mas persistente. Seus resultados devem-se medir, também, no andamento do surto manufatureiro, que prosperou a partir de então até o final do Antigo Regime, ou pelo menos até as invasões napoleônicas. Cumpre ainda chamar a atenção para um último aspecto. O fomento industrial é mais característico da última fase da governação pombalina

---

(55). — Cf. José Homem Correa Telles, *Comentário crítico à Lei da Boa Razão*, Lisboa, 1865.

(56) e a legislação anti-escravista começa, como vimos, em 1761. Todavia, convém notar que essa mesma caracterização das fases do consulado do Conde de Oeiras faz-se em termos de acentuação de tendências e não de sua exclusividade; assim no final dos anos 60 aceleram-se as medidas de estímulo manufatureiro, mas a política industrialista pode-se dizer que cobre todo o período e mesmo remonta à época de D. João V. Há pois uma continuidade no esforço, como aliás o demonstrou o próprio Jorge de Macedo, sendo que na última fase acentua-se o estímulo à indústria. Trata-se, portanto, de uma política por etapas. Assim também a supressão do escravismo acompanhou essas etapas; no primeiro momento, quando o esforço em prol das manufaturas ainda não era a nota dominante, corta-se o tráfico para Portugal; em 1773, em pleno auge do fomento industrial, completa-se a extinção da escravatura. Parece-nos pois legítima a correlação que apresentamos, e que indica o significado da eliminação dos escravos em Portugal.

\*

É claro, porém que tais medidas teriam de provocar alguns desequilíbrios. Eles foram mais sensíveis no Alentejo, cuja estrutura agrária com base na grande propriedade, devia atrair mais que qualquer outra província portuguesa a presença de cativos. Já vimos que, segundo Francisco Antônio Correia, ali existiam na segunda metade do século XVIII, cerca de quatro ou cinco mil escravos. Refere-se esse mesmo historiador a uma “crise nos trabalhos rurais”, o que talvez seja exagerar os efeitos da supressão do caiveiro; de qualquer forma, no reinado de D. Maria I, fêz-se desviar para aquela província a emigração que antes se dirigia para a América, e mesmo se canalizou para lá a fixação de 450 famílias de açorianos (57).

Quanto à aplicação das determinações relativas ao alforriamento dos escravos chegados ao Portugal metropolitano, algumas consultas do Conselho Ultramarino atestam-nos que elas não ficaram letra morta. Assim, por exemplo, em 1795 (58), quando um certo Marçal José de Araujo, morador em Vila Rica na Capitania de Minas Gerais, solicitou licença

“para se transportar a esta Côrte, ou à cidade do Pôrto, com sua mulher, duas filhas, e duas criadas pretas”,

---

(56). — Cf. Jorge de Macedo, “Portugal e a economia pombalina. Temas e hipóteses”. *Revista de História*, (São Paulo, 1954), n. 19, pp. 81-100.

(57). — Cf. Francisco Antônio Correia, *História econômica de Portugal*, p. 95.

(58). — Consulta de 8-7-1795. Arquivo Histórico Ultramarino, Lisboa, Códice 70, f. 113 v.

o procurador da Fazenda, chamado a opinar, foi de parecer que se, quanto à mulher e filhas, bastava a licença do governador, no que respeita às escravas devia-se observar o alvará de 19/9/1761. O conselho, encaminhando a consulta, explicita que, em Portugal, elas devem gozar de liberdade; e a decisão régia (“como parece”) ratifica êsses preceitos.

Ao contrário do que à primeira vista fôra de supor, parece que os escravos, por seu turno, tomavam conhecimento das novas leis, e reivindicavam sua aplicação. É o que transparece, de certo modo, no

“requerimento de Mário Freitas Antunes, homem preto”,

discutido em consulta de 26/6/1795 (59).

Este escravo fôra enviado a Portugal em 1786, e ali declarado fôrro e livre de tôda escravidão, recebendo carta de liberdade. De volta ao Brasil, dirigindo-se a Pernambuco, a sumaca em que viajava passa pelo Maranhão, onde o antigo senhor — Feliciano dos Santos o seu nome — o põe de nôvo a ferros. É denunciado, porém absolvido por ignorância. O ex-escravo requer então que a Rainha reforme a sentença, e mande à prisão o atrabiliário Feliciano. O parecer entretanto considera “vingativa” a pretensão, opinando pela manutenção do julgado. Aliás, três anos depois, reencontramos o mesmo Feliciano dos Santos envolvido em idêntico delito, como se vê da consulta de 19/9/1798 (60).

Exemplo ainda mais significativo é o officio do Intendente Pina Manique ao ministro do Ultramar, Martinho de Melo e Castro, datado de 26/2/1791. Ali se narra que

“dous pretos, que tinham vindo ao pôrto desta Côrte com a tripulação de um navio francês”

foram embriagados e “surreticamente” embarcados num navio de Pedro Nolasco para serem vendidos como escravos no Pará — tudo obra de

“um tendeiro com loja de mercearia a São Roque”. No Pará, “exclamando êles os miseráveis o terem-lhes praticado esta violência, se acham por autoridade da justiça depositados em casa de Domingos José Frazão”.

Requer pois que o ministro providencie ordens ao governador para remeter de volta os pretos, e no primeiro navio,

---

(59). — Consulta de 20-6-1795. A. H. U., Cód. 70, fs. 107-110.

(60). — Consulta de 10-9-1793 — A. H. U. Cód. 71, fs. 88-89 v.

“a fim de resgatar êstes miseráveis das opressões que se lhes tem feito, e poder eu indenizá-los dos jornais que tenha a tenção de lhes fazer pagar... e arbitrar-lhes mais, a título de ajuda de custo, cousa com que os mesmos escravos possam ser satisfeitos da injúria e dano”.

Quanto ao tendeiro, mandara-o prender o inflexível intendente:

“e não faço tenção de soltá-lo, sem que cheguem os mesmos escravos a Lisboa, para dar um bom exemplo por êste modo”.

Com relativa presteza, juntando cópia do officio, dirigiu-se o ministro (carta de 2/3/1711) ao governador do Pará, determinando aquelas providências (61). O empresário Ratton, entretanto, o considerava vagaroso no expediente (62). Difícil apurar se a rapidez do Martinho de Melo e Castro se deveu à vontade de desagrar os negros ou ao desejo de ver solto o lojista.

Fortuna parecida tiveram Domingos Joaquim, Manuel Dias, José Dias e Ventura José da Cunha, “homens pretos da Vila de Parnaíba”: enviados como marinheiros para Portugal, foi o navio apresado por corsários franceses, que os levou para Caiena, onde foram liberados. Voltando ao Pará, quis o antigo senhor reduzi-los de nôvo à situação escrava, ao que se opôs o governador, que os enviou à metrópole; solicitaram então licença para viverem livres na América (63). Um aviso de 25/1/1799 de D. Rodrigo de Sousa Coutinho, ministro do Ultramar, informa-nos que Sua Majestade resolvera

“usar com êles da sua Real benignidade”, mandando outrossim que “se pagasse pela sua Real Fazenda aos antigos senhores dos ditos pretos o seu justo valor” (64).

Tais exemplos mostram como as leis acima estudadas foram de fato aplicadas, procurando o poder monárquico conter e equilibrar os interesses e forças em choque. O que também se pode ver nesses poucos casos que localizamos é que os escravos eram utilizados nos officios de marinheiro, parece que com muita frequência, apesar dos riscos que corriam assim os proprietários. Dêsse modo, criava-se um autêntico círculo vicioso para a política econômica portuguesa: já vimos que, centrada no esforço industrialista, ela postulava ao mesmo tempo a extinção de escravos em Portugal e expansão da exploração colonial e pois intensificação

---

(61). — A. H. U. Cód. 588, fs. 52-53.

(62). — Cf. *Recordações de Jacome Ratton* ..., p. 244.

(63). — Consulta de 22-11-1798. A. H. U. Cód. 71, fs. 101 v. — 103 v.

(64). — A. H. U. Cód. 10, f. 72.

do comércio colônia-metrópole. Ora, declarar a libertação de quaisquer escravos chegados aos portos metropolitanos acabava por dificultar a navegação entre Portugal e Brasil. Entende-se que o equilíbrio se tenha restabelecido enfim com o Alvará de 10/3/1802 (65), no qual se consta:

“os embarços, que desde a publicação do alvará de 19-9-1761 se tem posto nos portos dos Meus Domínios Ultramarinos a virem escravos a êstes Reinos, no exercício de marinheiros”;

e se observa que

“dos referidos escravos se podem tirar marinheiros hábeis, e peritos, com que se facilite a navegação, e promova o comércio”,

determinando, em consequência que não se aplique o alvará de libertação aos escravos que

“sejam matriculados nas listas das equipagens”,

contando que voltem para os portos de origem,

“sem que por título algum se estabeleçam, e fiquem demonstrando no Reino em estado de escravidão”.

\*

A partir do fomento industrial do mercantilismo pombalino, devidamente interpretado, pode-se compreender a extinção da escravatura no Portugal metropolitano, ao mesmo tempo que se incentiva o abastecimento de escravos ao Brasil colônia. O ajustamento das duas diretrizes criava certas dificuldades, pois, ao decretar-se a libertação de negros aportados na metrópole, dificultava-se a navegação e portanto o comércio entre o Brasil e Portugal. Por outro lado, sem aquela deliberação difícil seria impedir a presença dos cativos no próprio reino. A legislação pombalina procurou equacionar em função de sua política industrialista e colonialista todos êsses aspectos, harmonizando-os. Começou-se em 1751 por garantir o abastecimento de escravos à colônia; as leis de 1761 e 1773 declararam livres os escravos aportados no reino, suprimindo a escravatura; finalmente, o alvará de 1800, para além do período pombalino, procura estabelecer o equilíbrio: autorizando a presença de negros escravos apenas quando matriculados nos navios de carreira.

---

(65). — Alvará de Declaração de 10-3-1800, cf. A. Delgado da Silva, *Collecção da Legislação Portuguesa*, vol. IV, 1791 a 1801 (Lisboa, 1828), p. 611.

\*  
\* \* \*

### INTERVENÇÕES.

Do Prof. *Carlos Roberto de Oliveira* (FFCL/Araçatuba. São Paulo).

Diz que apresenta ao Prof. Fernando Antônio Novais uma indagação que possibilita, com a resposta, a solução de uma dúvida.

É a seguinte: se na época pombalina extingue-se a escravidão em Portugal, por que estão há uma preocupação em incentivar e permitir que Companhias de Comércio pratiquem o comércio de escravos nas colônias? Por outro lado, se a política pombalina prevê a industrialização de Portugal, para a produção de tecidos, principalmente, a serem consumidos internamente e nas colônias, com a presença de escravos nestas últimas, não há um cerceamento ou um bloqueio ao aparecimento de um mercado consumidor no mundo colonial americano, uma vez que é sabido que a sociedade escravocrata é um entrave ao aparecimento de mercado consumidor significativo?

\*

Da Prof.<sup>a</sup> *Célia Freire d'Aquino Fonseca* (IFCS/UFHJ. Rio de Janeiro. Guanabara).

Diz que em primeiro lugar deseja dar parabens aos Autores da Comunicação pela colocação do assunto que lhe parece essencial para o estudo de qualquer tema de História e que está expressa na pág. 406, na seguinte frase:

“Entre o elogio e a detração, haverá sempre lugar para o historiador procurar as razões da supressão da escravatura na metrópole, e o seu significado na história luso-brasileira”.

Em qualquer outro tema essa colocação do problema é essencial; isto é, estudar o que permite ou não uma conjuntura que faculta a existência de certas instituições e acontecimentos, ou ter-se-á uma visão incompleta, quando não deturpada na avaliação dos acontecimentos.

2. — Muito interessante é o reparo sobre o pequeno número de escravos em Portugal, apesar de que, tendo a escravidão quase desaparecido da Europa na Idade Moderna (não totalmente, sobretudo na Europa Mediterrânea, como mostrou Verlinden) é natural que 10% aproximadamente de escravos em Portugal, desde o século XV, sempre causaria surpresa aos visitantes que registraram essa presença.

3. — Apesar de muito apreciar a análise da legislação em relação ao quadro geral maior, parece-lhe que, mais do que a

continuação do liberto para a ampliação do mercado interno seria a sua significação muito pequena, na ocasião, que teria permitido a abolição da escravidão na metrópole. Além da libertação de capitais e outras conseqüências dinâmicas, como o aproveitamento do braço livre que, enquanto houvesse escravidão, ficava afastada do mercado de trabalho.

Quanto à expansão do mercado interno, parece-lhe, no caso, pouco relevante, uma vez que a contribuição dos ex-escravos seria mínima, além de que seu poder aquisitivo teria de sair do próprio industrial, o que anularia em grande parte a vantagem.

4. — Parece-lhe que a política industrialista, se dirigia mais aos objetivos de uma política econômica de exportação, sobretudo para as colônias, do que pròpriamente ao mercado interno.

\*

Do Prof. *Corcino Medeiros dos Santos* (FFCL/Marília. São Paulo).

Aborda diversas questões sôbre as Companhias e o comércio dos escravos.

Pergunta:

1). — A proibição do transporte de escravos para a metrópole não representa um passo para a abolição, devido, talvez, à saturação do mercado?

2). — Como teria sido possível limitar o tráfico para a metrópole e incentivá-lo para as colônias? Não há contradição nessa política,

3). — A escravidão e o tráfico de escravos foram importantes para o fortalecimento do capitalismo britânico. Se o Marquês de Pombal procurava imitar a Inglaterra, não podia minimizar essa atividade?

4). — Não viu medidas tendentes à limitação da escravidão, mas simplesmente do tráfico para a metrópole, o que é a mesma coisa.

5). — Em meados do século XVIII a escravidão não é um óbice ao desenvolvimento do capitalismo. Do ponto de vista doutrinário sim, mas na prática o capitalismo se conjuga e se fortalece com ela.

\*

Do Prof. *José Roberto do Amaral Lapa* (FFCL/Marília. São Paulo).

Declara que à percuciente análise que os Autores procederam aos textos da legislação pombalina referente à escravidão africana, na verdade nada escapou que pudesse ser objeto de novas reflexões. Entretanto, tocante ao Alvará que vem mencionado na pág. 419,

acredita que poder-se-ia ainda tirar uma ilação que permitirá compreender outras implicações do referido texto. Assim, quando se faz exceção à proibição da entrada de africanos em Portugal, o texto é expresso ao declarar:

“...Ordeno, que todos os Prêtos, e Pretas livres, que vierem para êstes Reinos viver, negociar, ou servir, usando da plena liberdade, que para isso lhes compete, tragam indispensavelmente Guias das respectivas Câmaras dos lugares donde sairem...”.

Embora restritiva, essa passagem a seu ver, implica mais numa disciplina do que numa proibição. Se for aceita essa colocação, caberia indagar se essa permissão que o Alvará deixa aberta não teria uma direção certa, isto é, ao se fazer menção expressa a “prêtos e pretas livres”, considerava o legislador a realidade ou a sua perspectiva de um afluxo existente de pessoas livres do continente africano para Portugal. Qual o interesse da metrópole, naquela conjuntura, em disciplinar êsse tipo de imigração africana? Indo ainda mais longe, não se podia inserir êsse eventual interesse no quadro geral de fomento pombalino? Em outras palavras, não estaria implícito nesse texto legal a preocupação de prover os quadros de trabalhadores não qualificados do Reino, agora com africanos livres? Por outro lado, principalmente para os setores de prestação de serviços, que eram os mais atendidos pelo estoque metropolitano de escravos — se positiva esta ilação — os libertos da metrópole não sofreriam competição dos africanos livres que agora chegassem? Ou ainda não estaria nessa “abertura” do Alvará em questão uma forma de compensar o desfalque populacional que sofria a metrópole com a política ultramarina de fomento defendida pelo Marquês?

A despeito dos Autores terem deixado suficientemente clara a demonstração da orientação da política pombalina, que prescrevendo a extinção do trabalho escravo na metrópole, estimula-o, entretanto, nas colônias, parece-lhe que ela possa ainda ser mais explicitada em termos do Pacto Colonial, uma vez que dentro do seu esquema exclusivista, não há lugar para a produção das manufaturas nas colônias e, portanto, para a extinção do trabalho escravo.

Mas, daí se verifica então o que há de falacioso e aparentemente contraditório na orientação ilustrada e mercantilista de Pombal. Senão veja-se que ao tentar promover o incremento das indústrias do Reino, o legislador objetiva os mercados coloniais, em termos de consumo, para o que, entretanto, a manutenção do trabalho escravo representa um grande entrave, como também representaria, nesse caso, para o próprio desenvolvimento da metrópole.

A própria linguagem do legislador não esconde muitas vezes esse tipo de contradição. Assim, como pode julgar os escravos “incapazes para a agricultura” (pág. 421), quando reconhece, em outros momentos, representarem eles o suporte indispensável de que se vale a Corôa para a agricultura das colônias. Nesse caso, a incapacidade dizia respeito apenas à agricultura metropolitana?

Apenas com intuito de alargar mais as reflexões que o conteúdo da Comunicação provocará, gostaria de considerar ainda mais duas colocações.

A expressão “alheias colônias”, que vêm à pág. 419, desde que se refira às colônias hispano-americanas, leva-o a lembrar que o comércio com os espanhóis, ainda que fôsse considerado clandestino por uma das partes, era tolerado, quando não estimulado por Pombal, em instruções pessoais que remetia aos Governadores de Mato Grosso, na segunda metade do século XVIII. Si se levar em conta que esse contrabando era feito em boa parte na base de escravos e manufaturas em troca de animais e prata, verifica-se que no conjunto, a orientação pombalina, proibindo a saída de escravos africanos das colônias esbarrava, pelo menos no caso do Brasil, era na realidade, um comércio clandestino olhado com complacência pelo poderoso Ministro.

As atitudes de Pombal, expressas em leis e outras providências, em relação à Inquisição devem ser consideradas também em face da Visitação do Tribunal do Santo Offício ao Norte da Colônia, em 1763, numa permanência que se estende até 1769. Infelizmente, o estágio atual dos conhecimentos sôbre o assunto não permite apontar com precisão o móbil dessa tardia e demorada Visita que, por certo, deve ter sido acompanhada com todo o interesse por Sebastião de Carvalho e Melo.

\*

\* \*

## RESPOSTAS DOS PROFESSORES FRANCISCO C. FALCON e FERNANDO A. NOVAIS

Ao Prof. *Carlos Roberto de Oliveira*.

Acreditam os Autores que a sua comunicação procurou, e em certa medida conseguiu, equacionar exatamente esta aparente contradição: na política pombalina, ao mesmo tempo se extingue a escravatura em Portugal e se estimula o tráfico negreiro para a Colônia. Tal problema se resolve no quadro da política industrialista do mercantilismo pombalino: visa esta política fundamentalmente o desenvolvimento manufatureiro *da metrópole*; isto exigia,

de um lado, supressão da escravatura em Portugal, e por outro lado o fomento da produção co'onial, que dentro das coordenadas do Antigo Sistema colonial só se podia realizar com a intensificação do tráfico. Quanto à segunda questão, a necessidade de ampliar o mercado consumidor na colônia no nível de um consumo popular de produtos industrializados só se apresenta numa fase posterior, qual seja no processo da Revolução industrial.

\*

À Profa. *Célia Freire D'Aquino Fonseca.*

Primeiramente, os Autores agradecem a atenção que seu trabalho mereceu por parte da Profa. Célia Freire. Quanto às observações críticas, entendem que elas envolvem efetivamente divergência de interpretação, respeitando naturalmente as posições da colega. Desejariam, contudo, observar, com vistas a um autêntico debate intelectual: 1.º) — não deixaram de ressaltar, na comunicação, que, em termos absolutos, o quantitativo de escravos era pequeno no cômputo global da população portuguesa metropolitana; não obstante, notaram também no texto que os escravos se concentravam, tanto quanto os dados deixam perceber, nos principais aglomerados urbanos e na província do Alentejo, o que relativiza a importância dos dados absolutos. 2.º) — Não se pode, por outro lado, esquecer que, embora reduzidos em número, a simples presença de escravos já significava um entrave ao desenvolvimento industrial. 3.º) — Finalmente, parece aos Autores que a extinção da escravatura, sendo pequeno o número dos escravos, reforça sua interpretação do caráter sistemático do mercantilismo industrialista pombalino: tal política econômica não deixava de lado elementos aparentemente marginais de seu programa 4.º) — Quanto ao objetivo da política industrialista ser o mercado externo colonial, não o negam os autores em sua comunicação, antes o afirmam; a divergência parece estar em que, segundo a Profa. Célia Freire, visava-se exclusivamente os mercados externos — aos Autores parece entretanto que se visava concomitantemente os mercados coloniais e o mercado interno metropolitano.

\*

Ao Prof. *Corcino Medeiros dos Santos.*

Em atenção aos vários pontos mencionados pelo Prof. Corcino Medeiros dos Santos, entendem os autores que é de observar-se:

1). — Os próprios dados constantes na comunicação afastam a hipótese de saturação de escravos na metrópole.

2). — A segunda objeção vai devidamente esclarecida na resposta às questões do Prof. Carlos Roberto de Oliveira.

3). — Não parece aos Autores pertinente a questão: o tráfico e escravidão *colonial* foi efetivamente uma forma de acumulação e pois um fator do desenvolvimento do capitalismo britânico. Exatamente, a política pombalina estimula o tráfico de escravos *para a colônia*, com vistas a incrementar o desenvolvimento capitalista *em Portugal*. Não pode haver nenhuma contradição nem problema.

4). — Na comunicação analisam-se longamente as medidas tendentes à extinção da escravidão (e não apenas do tráfico) na metrópole.

5). — A questão envolve mais uma vez confusão entre capitalismo e escravidão nas metrópoles e nas colônias.

\*

Ao Prof. *José Roberto do Amaral Lapa*.

Agradecem os Autores os elogios que mereceram do Prof. José Roberto do Amaral Lapa. O primeiro ponto discutido diz respeito à possibilidade de se interpretar diversamente o texto do alvará de 19 de setembro de 1761. Consideram os Autores altamente estimulantes as reflexões do prof. Lapa, mas discordam de sua interpretação. Efetivamente, o trecho destacado pelo colega, se interpretado no conjunto do alvará, não pode ser entendido como expressão de um estímulo à ida de negros livres para Portugal, antes pelo contrário como tendente a restringir esse movimento; atende-se a que o texto legal diz que a ida de negros para a metrópole é prejudicial aos domínios, acrescentando que os libertos que para lá fossem deviam levar “indispensavelmente” guias das respectivas câmaras. Parece-nos claramente uma restrição e não um estímulo.

Com referência ao segundo aspecto abordado pelo prof. Lapa, acreditam os autores que sua exposição foi naturalmente sintética, dados os limites de uma comunicação, podendo o tema ser evidentemente aprofundado. A respeito das “contradições” apontadas na política portuguesa quando voltada para a metrópole ou para as colônias — elas são inerentes à própria natureza do Sistema colonial; outros exemplos poderiam ser dados, como o alvará proibitório das manufaturas em 1785.

Finalmente, as últimas observações do prof. Lapa envolvem uma contribuição valiosa para matizar o esquema interpretativo, embora não o negue nas suas linhas gerais. De fato, no que diz respeito às Índias de Castela o contrabando chegava a ser estimulado; é que, neste caso, visava-se a atração do *bullión*, princípio preeminente de toda política mercantilista.